



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01481/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n° 582, de 06.09.2018 (p.2/3) e Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n° 9, de 18.01.2019
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 20, <i>caput</i> da Lei Complementar n° 432/2008, bem como no artigo 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	28.09.2018 (p.2/3) e 30.01.2019 (p. 36)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.084,80 (p.16)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DA SERVIDORA

NOME:	Selma Rejane Batista de Quadros
MATRÍCULA:	300020354 (p.1)
CARGO:	Professor, classe C, referência 07, 40 horas (p.35)
CPF:	304.016.232-20 (p.131)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.133)
DATA DE INGRESSO:	01.03.1991 (p.133)
DATA DE NASCIMENTO:	05.07.1969 (p.131)
SEXO:	Feminino (p.131)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.133)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, concedida à Senhora **Selma Rejane Batista de Quadros**, com fundamento nos termos do Artigo 20, *caput* da Lei Complementar n° 432/2008, bem como no artigo 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012).



O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID767740 34/37 ID767746
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		5/8 ID767741
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		17/33 ID76744
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		09 ID767742 10/13 e 16 ID767743
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Quanto à documentação comprobatória, verifica-se que o órgão de origem encaminhou todos os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 50/2017.

**III. DO TEMPO DE SERVIÇO**

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ³	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
10.069 dias, ou seja, 27 anos, 7 meses e 4 dias.	10.074 dias, ou seja, 27 anos, 7 meses e 9 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontando o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta unidade técnica, por meio do SICAP WEB e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (fls. 5/6 – ID767741), obtém-se uma diferença de 3 (três) dias. Todavia, a divergência evidenciada é insuficiente para alterar substancialmente o valor dos proventos, embora proporcionais.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) ⁵	Aferição
01	Artigo 20, <i>caput</i> da Lei Complementar n° 432/2008, bem como no artigo 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012).	Proventos proporcionais e paritários, calculados de forma proporcional 10.071/10950 dias= 91,97%, de acordo com a remuneração em que se deu a aposentadoria.	CID-10: F20.0 Esquizofrenia paranóide. ⁶	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Imperativo anotar que às páginas 24/27 consta requerimento da servidora em tela, direcionado ao Núcleo de Perícia Médica – NUPEM, com data de 1.9.2016, solicitando a conversão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria com proventos integrais, tendo em vista que a interessada se encontrava com doença psiquiátrica grave, Transtorno Afetivo Bipolar, caracterizada como alienação mental, oriunda de câncer no intestino.

Ocorre que, consta nos autos Laudo Médico Pericial n° 23.891/2018, de 19.3.2018 (p. 19, ID767744) e Laudo Médico Pericial n° 25.989/2018, de 7.7.2018 (p. 17, ID767744), os quais reafirmam tratar-se de aposentadoria por invalidez com proventos

³Tempo computado até um dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (fls. 1/3 – ID767740).

⁴ Conforme Certidão de fls.5/6 – ID767741.

⁵ Vide laudo à fl.17 - ID767744.

⁶ Impende anotar que consta à p. 17 dos autos, Laudo Médico Pericial 25.989/2018, de 7.6.2018, seguindo o Facultativo (CRM 3275/RO), diagnóstico com CID10 f20.0 (esquizofrenia paranóide), ou seja, doença grave incurável que necessita de acompanhamento ambulatorial constante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

proporcionais, levada a efeito pelo constante na Ata Médica 12354 (p.29, ID767744). Porquanto, permanece como fundamentação legal: Artigo 20, *caput* da Lei Complementar n° 432/2008, bem como no artigo 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012), ou seja, aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade.

V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais (91,97%), calculados de acordo com a remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	R\$ 3.084,79 fls.10/11 (ID767743)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Denota-se que o valor dos proventos calculados no importe de R\$ 3.084,79 fls.10/11 (ID767743), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basiliou a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VI. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Selma Rejane Batista de Quadros** faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria, nos termos do Artigo 20, *caput* da Lei Complementar n° 432/2008, bem como no artigo 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012).

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 06 de junho de 2019.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

Em, 7 de Junho de 2019



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Junho de 2019



**MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE**
Mat. 391
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL